



DCE

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 0027 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 1087 / 2005**

**ABERTURA:** 16/12/2005 - 17:30:00

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITAÇÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PREFEITURA

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO"

*Paulo Cesar M. Carriz*  
Assessor Técnico  
Participação Protocolo  
Almoxarifado

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 113/2005**, de autoria do vereador Amantino Pereira Paiva, que "*Autoriza o Poder Executivo a promover a distribuição de óculos e prótese dentária a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade e dá outras providências.*"

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

*José Carlos Elias*  
**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

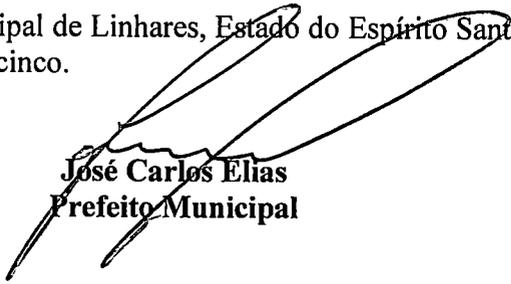
**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **veto** em sua totalidade, de acordo com o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 113/2005, de 21 de novembro de 2005, que *“Autoriza o Poder Executivo a promover a distribuição de óculos e prótese dentária a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade e dá outras providências.”*

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.



José Carlos Elias  
Prefeito Municipal

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

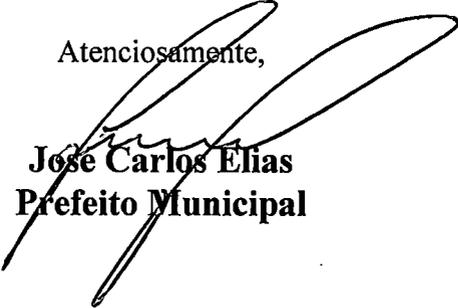
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional, o Autógrafo nº 113/2005, de 21/11/2005, que *“Autoriza o Poder Executivo a promover a distribuição de óculos e prótese dentária a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade e dá outras providências.”*

Primeiramente insta ressaltar que já existe lei municipal autorizativa em vigor para realização de despesas que se fizerem necessárias às pessoas carentes é o que se depreende da Lei Municipal nº 1340/89 de 22/12/89.

Em segundo lugar, o projeto, ora em tela, trata de matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, conforme dispõe o inc. V, parágrafo único, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**Jose Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 1087/2005

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem nº 0027 de 12 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que autorizava "o Poder executivo a promover a distribuição de óculos e prótese dentária a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, dando inclusive outras providências", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 113/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trrez dias do mês de março de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Relator

ALAOR ANTONIO PESSOTTI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1087/2005

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem nº 0027 de 12 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que autorizava "o Poder executivo a promover a distribuição de óculos e prótese dentária a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, dando inclusive outras providências", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 113/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

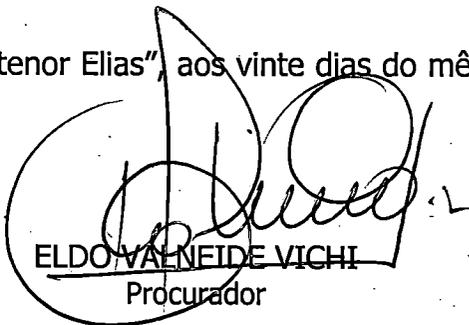
Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela rejeição do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador